

~~AO EXPEDIENTE~~
Em ~~13 FEV 2009~~

ESTADO DE RONDÔNIA Assembléia Legislativa	Presidente
17 FEV 2009	
Protocolo <u>006/09</u>	
Processo	<u>EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:</u>



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N° 003, DE 9 DE JANEIRO DE 2009.

Veto Total nº 004/09



Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei o qual “Cria o Programa Estadual de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso, destinado a promover a redução da poluição do meio ambiente através do controle da emissão de poluentes, e adota outras providências”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 263/2008, de 10 de dezembro de 2008.

Senhores Deputados, embora o presente Projeto de Lei seja de origem deste Poder Executivo, encaminhado a essa Casa de Lei para aprovação, tendo o mesmo sido aprovado com algumas emendas e encaminhado para a sanção governamental,

Pois bem! Após detida análise do Projeto de Lei detectou-se evidente transgressão ao inciso XI, do artigo 22, da Constituição Federal, dispositivo fixador da competência da União para legislar sobre trânsito e transporte.

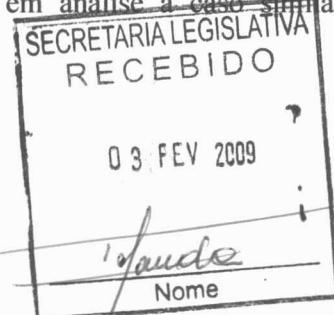
Nossa Carta Magna atribui aos Estados e Distrito Federal, apenas, competência comum para “estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito” (art. 23, XII, da Constituição Federal), o que não é o caso apresentado no Projeto de Lei em análise.

Logo, somente no caso de existência de Lei Complementar Federal autorizando, excepcionalmente, a delegação aos Estados e Distrito Federal da normatização das matérias descritas no artigo. 22, da Constituição Federal, é que seria possível a edição de Lei Estadual versando sobre tais tópicos, consoante parágrafo único do artigo retro ventilado.

O Projeto de Lei ora em questão, instituiu regras sobre a obrigatoriedade da vistoria/inspeção para a renovação de licenciamento de veículos, em que consistiria tal vistoria/inspeção e a forma como o serviço seria executado. Em outras palavras, enfatizado Projeto dispõe, claramente, de normas para utilização de veículos nas vias terrestres.

Logo, conclui-se que os dispositivos de Projeto de Lei não versam diretamente sobre matéria ambiental, figurada no âmbito legislativo de competência estadual, uma vez que o cerne de Projeto não é criar instrumentos de proteção ao meio ambiente e, tampouco, trazer à sociedade educação para a segurança no trânsito, mas sim cumprir o disposto no artigos 104 e 131, do Código de Trânsito, no que tange à inspeção de veículos, inserindo-se, portanto. Em matéria de trânsito, cuja competência privativa para legislar é da União.

O Supremo Tribunal Federal, por inúmeras vezes, se manifestou sobre o tema, em seus mais diversos aspectos. O Ministro Nelson Jobim (voto condutor), ~~em análise a caso similar~~, assim se manifestou:





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA



“Sobre esse tema-inspeção veicular-legislou o Estado do Rio Grande do Sul”. A questão é saber se poderia fazê-lo. A Lei Estadual: a) autorizou o Poder Executivo a conceder os serviços de inspeção; b) definiu as condições de concessão e as condições desses serviços (art. 10 e seguintes fls. 20/21). O Estado se atribuiu competência para dispor sobre matéria de inspeção veicular. Toda a matéria atinente a trânsito e transporte está na competência privativa da União. É o inciso XI do art. 22. O espaço dos Estados, na matéria, restringe-se ao estabelecimento e implantação de “...política de educação para segurança no trânsito” (art. 23, XII). Nada mais. É uma competência comum com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Não há nem competência concorrente. Os Estados só poderiam legislar sobre questões específicas das matérias do art. 22. Não é o caso. Inexiste a lei de autorização. A matéria está, toda, na competência da União”.

(ADIN nº 1666 MC/RS, STF/Pleno, Relator Min. Carlos Velloso, DJ de 27/02/2004, p. 19
(Destacamos)

Noutra situação, que não é diversa do tema tratado, corroborando o entendimento anterior, concluiu, em juízo cautelar, o Pleno da Suprema Corte que:

“Inconstitucionalidade. Ação Direta. Lei Estadual. Concessão de serviços públicos de inspeção técnica veicular. Normas de trânsito. Inexistência da lei complementar prevista no art. 22 § único, da Constituição Federal. Matéria de competência privativa da União. Ofensa aparente ao art. 22, XI, da Constituição Federal. Medida Cautelar Deferida. Precedentes. Não havendo lei complementar que autorize os Estados a legislar sobre inspeção técnica de veículo, aparece inconstitucional, para efeito de medida cautelar, lei estadual que disponha sobre o assunto.”

(ADIn nº 3.049 MC/AL, STF/Pleno, Relator Min. Cesar Peluso, DJ de 12/03/2004, p. 360) (Grifo nosso)

No mesmo sentido existem os seguintes julgados do supremo Tribunal Federal: ADI –MC 1.973-MC, rel. Min. Néri da Silveira; ADI 1.972-MC, rel. Min. Ilmar Galvão e ADI 3.323, rel. Min. Joaquim Barbosa.

Assim, a atuação dos Estados e do Distrito Federal, na área de trânsito, restringe-se àquela função executiva que lhes poderá ser atribuída pelo órgão federal competente, conforme a prevê o Código de Trânsito.

A estipulação de normas de inspeção para licenciamento, ou seja, a competência para legislar sobre o tema, cabe, especificamente. Conforme previsão do Código de Trânsito, ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN. Vejamos:

“Art. 97. As características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação serão estabelecidas pelo CONTRAN, e função de suas aplicações.”

Por outro lado, observa-se, também, do artigo 3º, da Lei nº 8.723, de 1993, que a competência para avaliar os níveis de emissão de poluentes dos veículos são dos órgãos executivos federais, quais sejam: Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Nacionais – IBAMA. Senão vejamos:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

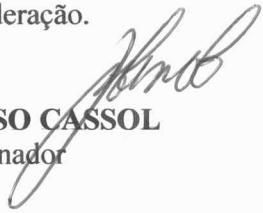
“Art. 3º Os órgãos competentes para estabelecer procedimentos de ensaio, medição, certificação, licenciamento e avaliação dos níveis de emissão dos veículos, bem como todas as medidas complementares relativas ao controle de poluentes por veículos automotores, são o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em consonância com o Programa Nacional de Controle de Poluição por Veículos Automotores – PROCONVE, respeitado o sistema metrológico em vigor no País”.

Não poderia, com efeito, o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA delegar competência legislativa aos Estados-membros para legislar sobre tal questão, sob pena de malferimento à competência constitucional.

De qualquer sorte, considerando o que dispõe o texto constitucional, nem poderiam o Código de Trânsito ou Resolução dos órgãos administrativos federais delegar a função legislativa aos Estados ou Distrito Federal, já que tal competência foi constitucionalmente atribuída à União, e a sua delegação somente será possível, também por expressa previsão constitucional, por meio de Lei Complementar Federal.

Isto posto, entendo que o Projeto de Lei em tela é formalmente inconstitucional, vez que não compete aos Estados legislar sobre matéria afeta à trânsito e transporte, mas sim à União (artigo 22, XI, da Constituição Federal), salvo existência de Lei Complementar Federal delegativa, o que não se apresenta no caso.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador